

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Lei nº 867/2018

Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa "MORAR MELHOR I" e Conceder em Direito Real de Uso, com base no art. 17 da Lei Orgânica do Município, pessoas físicas, residências edificadas através do presente programa, que abaixo especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e eu, Gilmar Paixão, Prefeito de São Jorge D'Oeste - PR, sanciono a seguinte,

LEI:

- **Art. 1º.** Esta Lei cria o Programa Especial de Habitação Popular "MORAR MELHOR I", dispondo sobre objetivo, bem como as ações por ele abrangidas além das diretrizes básicas para sua implementação no território do Município.
- Art. 2°. O Programa ora criado tem como com o objetivo principal, o de oferecer acesso à moradia adequada aos segmentos populacionais de renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos nacional.
- **Art. 3°.** As famílias para serem beneficiadas pelo programa "MORAR MELHOR", deverão obedecer aos seguintes requisitos:
 - I Cadastramento prévio junto ao Departamento de Assistência Social;
- II Comprovante de residência no município de São Jorge D'Oeste por mais de 2 (dois) anos;
- III Famílias cujos filhos em idade escolar, devem estar regularmente matriculados e frequentando a rede de ensino;
- IV Famílias cujos filhos possuam comprovação de regularidade de vacinações obrigatórias;
 - V Não possuir ou ser proprietário de casa própria, ou financiamento de imóvel;
- VI Estar enquadrado na faixa de renda familiar do Programa estipulada no artigo 2º desta lei, cuja condição deverá ser comprovada mediante a elaboração de Parecer ou Laudo Social, expedido pela Assistente Social do Município;
- VII Para obter os benéficos os interessados, deverão obter um parecer social favorável emitido por profissional Assistente Social com registro no Conselho Regional de Assistência Social CRESS, vinculado ao Município.
- VIII Não ter sido beneficiado por qualquer outro programa habitacional de interesse social, em qualquer que seja o Município.





Parágrafo único. As demais normas e critérios de seleção das famílias e outros não instituídos por esta lei, será normatizado através de Ato Normativo do Poder Executivo.

Art. 4°. Compete ao Poder Executivo:

- I estabelecer os critérios técnicos a serem observados na execução do "MORAR MELHOR I";
- II coordenar e avaliar a execução e os resultados do Programa "MORAR MELHOR I", devendo a área de Assistência Social, a cada ano, proceder completo levantamento das famílias beneficiadas por este programa, e, em havendo transferência de beneficiário, alteração da situação inicial, informar a área Jurídica do Município, para a posição de tomada objetivando a retirada da família que estiver utilizando o imóvel de forma irregular;
- III expedir os atos normativos necessários para operacionalização do "MORAR MELHOR I".
- Art. 5°. As despesas do "MORAR MELHOR I", correrão à conta das dotações orçam7entárias consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual e leis específicas.
- Art. 6°. O programa "MORAR MELHOR I", será executado, de modo complementar, em conjunto com outros programas de desenvolvimento urbano, governamentais ou não-governamentais, inclusive aqueles de natureza orçamentária.
- Art. 7º. Fica ainda por esta Lei autorizado o Município, a conceder em Direito Real Uso, independentemente de procedimento licitatório, em virtude da existência de interesse público, devidamente justificado, residências que abaixo estão descritas, cuja concessão será de 20 (vinte) anos, contados a partir da publicação desta Lei, podendo, a critério do Executivo, ser prorrogada.
- Parágrafo único. As concessões de que trata esta Lei, são personalíssimas, não podendo haver, cessão, locação, cedência, transferência, permuta e/ou qualquer outra forma de substituição da pessoa ora beneficiada, sendo certo que em havendo tal irregularidade será cassada a concessão originalmente deferida, e o imóvel reintegrado ao Município, através de medida judicial necessária.
- Art. 8°. Os beneficiários da Concessão de Direito Real de Uso, em relação as habitações edificadas junto ao Distrito de Doutor Antônio Paranhos, com área de 32m2 (trinta e dois), metros quadrados, cada unidade habitacional.
- **Parágrafo único.** Os beneficiários que serão contemplados com as residências edificadas sobre o Loteamento de Interesse Social Dr. Paranhos, são aqueles constantes do Anexo I da presente Lei, que foram objeto de levantamento feito por empresa contratada para tal fim, e obtiveram parecer favorável do Centro de Referência de Assistência Social CRAS.
- Art. 9. Para cada família beneficiária, será confeccionado um Termo de Concessão de Direito Real de Uso, no qual todas as condições e exigências estarão dispostas, pelos





Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

quais os concessionários se compromete a cumprir fielmente sob pena de revogação da concessão.

Art. 10°. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste – Pr., aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (2.018), 56° ano de emancipação.

Gilmar Paixão Prefeito

Publicado no Jornal de Beltrão

Edição nº 6587

Data: 29 111

Pagina(s):



Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Anexo I - Lei nº 867/2018

TITULAR	CÔNJUGE	QUAD/LOTE
Adelar Soares	Alzira Marques Soares	Rua Bernandino de Souza, 166
Ana Maria Perão	Viúva	Rua Bernandino de Souza, 106
Angelita Duarte	Solteira	Rua b social, 141
Bruna da Silva	Anderson Luiz Dierings	Rua Bernandino de Souza, 202
Claudete Quintino	Solteira	Rua Bernandino de Souza, 130
Cristiane de Fátima França	Adriano dos Santos Andrade	Rua Bernandino de Souza, 142
Daniela Daghetti Batista	Adair Dias do Prado	Rua Bernandino de Souza, 178
Edipo Luiz Martins Rizzo	Solteiro	Rua b social, 201
Eliane Santana Souza	Sidinei Pandolfo	Rua b social, 163
Francielle dos Santos	Valdir Antunes Maciel	Rua b social, 105
Ivanir Dias	Solteira	Rua Bernandino de Souza, 118
Janete Tuni	Solteira	Rua b social, 165
Josiele Gonçalves	João Paulo de Oliveira Gonçalves	Rua Bernandino de Souza, 214
Lisiane Cristina Tumelero	Junior José Maciel	Rua b social, 213
Luciane Sacon	Irineu Ricardo	Rua b social, 177
Marilei Aparecida Ferreira Terres	Solteira	Rua b social, 117
Scheila Cristina Gonçalves	Solteira	Rua b social, 119
Silvane Aparecida Fernandes	Anderson Augusto Lorenzi	Rua Bernandino de Souza, 154
Tereza Paim da Silva	Antonio Lima da Silva	Rua Bernandino de Souza, 130
Zelia Proencio Barbosa de Lima	Antonio Marcos Paes de Almeida	Rua b social,

